

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Processo nº 1026894-23.2015.8.26.0114**

**Autofalência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea “e”<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS

II. DOS HONORÁRIOS, DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE CAUÇÃO E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FALIDA PARA QUE ARQUE COM A REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.I. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS E SUA JUSTIFICATIVA

II.II. DO PEDIDO DE CAUÇÃO E DA RAZOABILIDADE EM EXIGI-LO

III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

III.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

III.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO

III.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (SÓCIOS RETIRANTES)

III.IV. DAS FILIAIS

IV. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA FALIDA

V. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

VI. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

VIII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

IX. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

IX.I. DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA

X. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

X.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS

XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/05

XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

XIII. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DOS ENTES PÚBLICOS, A FIM DE APURAR O PASSIVO FISCAL, BEM COMO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES PARA TANTO

XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS**

Trata-se de pedido de autofalência, proposto pela sociedade empresária Galoro Artes Gráficas Ltda. – ME, a qual, constituída na data de 18/05/1994, atuava no ramo mercantil de impressão, confecção, comercialização e compra e venda de materiais e produtos dos setores gráficos, serigráficos e de comunicação visual.

Ao apontar as circunstâncias que impossibilitaram a continuidade das atividades empresariais (fls. 01/05), a Requerente indicou o retraimento acentuado do crédito bancário, os juros elevados das *factorings*, agiotas e a pesada carga tributária, além da inadimplência acentuada no setor, da desleal concorrência e a incerteza no cenário internacional, de sorte que o prejuízo acumulado no exercício de 2014 já alcançava a monta de R\$ 135.352,47 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com um passivo total no importe de R\$ 213.300,59 (duzentos e treze mil, trezentos reais e cinquenta e nove centavos).

Para instruir o pedido, a Requerente acostou aos autos os seguintes documentos: **(i)** instrumento de procuração *ad judicia* (fl. 06); **(ii)** cadastro da empresa na Receita Federal do Brasil (fl. 07); **(iii)** alterações contratuais (fls. 08/26); **(iv)** documentos pessoais, comprovante de residência e declaração de imposto de renda dos sócios representantes (fls. 27/41), além de certidões negativas de protestos em seus nomes (fls. 42/47); **(v)** relação nominal de credores (fl. 48); e, por fim, **(vi)** os balanços patrimoniais e resultados dos exercícios de 2012 a 2015 (fls. 49/65).

Ato contínuo, instado a se manifestar (fl. 69), o N. Ministério Público opinou (fl. 72) para que a Requerente encartasse, em complementação, os seguintes documentos: **(i)** relatório do fluxo de caixa; **(ii)** complementação da relação de credores, indicando a natureza e a classificação dos respectivos créditos; **(iii)** relação de bens e direitos; e, ainda, **(iv)** a relação de bens e endereços pessoais dos sócios.

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Destarte, em atendimento ao pleito exarado pelo I. *Parquet* e à determinação do MM. Juízo (fl. 73), a Requerente carrou aos autos, a título de complementação, os seguintes documentos: **(i)** relatório do fluxo de caixa e balancete analítico dos exercícios de 2012 a 2015 (fls. 98/203); **(ii)** relação de credores complementada (fls. 204/205); **(iii)** relação de bens da empresa (fl. 206); e, por fim, **(iv)** declaração dos sócios de que não possuem bens patrimoniais, mas somente as cotas sociais da empresa (fl. 207).

A partir de então, sobreveio a **r. sentença de quebra na data de 11/05/2016 (fls. 212/214)**, publicada à fl. 218, na qual o MM. Juízo nomeou ao múnus da Administração Judicial o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, atribuindo-lhe, como deveres, a assinatura do termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a arrecadação dos documentos, livros e bens da Falida, assim como a avaliação destes últimos.

Outrossim, no bojo da referida sentença (fls. 212/214), o MM. Juízo também determinou o seguinte: **(i)** a expedição do edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05; **(ii)** a suspensão das ações e execuções contra a Falida, seguindo-se as ressalvas legais; **(iii)** a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da Falida; **(iv)** a anotação perante a JUCESP da expressão "falida" nos registros competentes; **(v)** a expedição de ofícios à luz do art. 99, inc. X<sup>3</sup>, da LRF; **(vi)** a intimação do N. Ministério Público; **(vii)** a comunicação às Fazendas Públicas; e, por fim, **(viii)** a intimação da Falida para apresentação da relação de credores e das declarações previstas pelo art. 104, da Lei nº 11.101/05.

Nesse aspecto, verifica-se que a Falida, em cumprimento à determinação exarada, encartou aos autos (fls. 219/222), em nova oportunidade, a relação nominal de seus credores, como também

---

<sup>2</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

<sup>3</sup> (...) X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

carreou, por escrito, as declarações dispostas na previsão do retrocitado art. 104, exibindo os seus livros contábeis.

Ademais, tem-se que o Administrador Judicial da Falência assinou o seu termo de compromisso à fl. 224, em aceite ao encargo, de modo que, no ínterim, a Z. Serventia procedeu à expedição e publicação do 1º Edital de Credores do supramencionado art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 225/226 e 304/305), bem como à expedição dos ofícios determinados pela r. sentença de quebra (fls. 227/290).

Ato contínuo, o Administrador Judicial, então constituído, apresentou suas primeiras manifestações nos autos (308/329), requerendo, mormente, o seguinte: **(i)** nova intimação dos sócios falidos para complementarem os dados dos credores listados, a fim de se expedir e publicar novo 1º Edital de Credores; **(ii)** a expedição de ofícios aos órgãos competentes; **(iii)** a contratação da advogada Dra. Regina Helena Lobão de Magalhães para atuar nas ações correlatas; **(iv)** a nomeação de perito avaliador; **(v)** a intimação dos credores para prestar caução dos trabalhos a serem realizados, bem como para averiguação, em conjunto com o N. Ministério Público, acerca da necessidade de se instaurar inquérito por crime falimentar, com supedâneo ao art. 186, da LRF; e **(vi)** a nomeação de leiloeiro oficial.

Não obstante, o antigo Administrador Judicial ainda pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica da Falida, cabendo frisar, nesse passo, que não se trouxe à baila qualquer especificação do motivo do requerimento, sendo certo que se verifica não terem sido levantados, ao menos por ora, quaisquer indícios capazes de ensejar o pedido pela desconsideração da personalidade jurídica e/ou apuração de crime falimentar.

No mais, o Auxiliar requereu, ainda, a fixação de remuneração mínima em seu favor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

mensais, a serem caucionados por um período mínimo de 05 (cinco) meses pela Autora do Pedido de Falência.

Nessa toada, após a expedição dos ofícios requeridos pelo Administrador Judicial, o MM. Juízo, dentre outros pontos (fls. 358/360), determinou a complementação da relação de credores pela Falida e, após, a apresentação de nova minuta de edital pelo Auxiliar do Juízo; indicou que os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e de nomeação de leiloeiro seriam analisados em momento oportuno; determinou a retirada dos livros contábeis pelo Administrador Judicial, fixando a sua remuneração nos termos pleiteados; e, ainda, aprovou a contratação da advogada Dra. Regina Helena Lobão de Magalhães, para atuação nas demandas correlatas.

Insta registrar, nesse aspecto, que a nova relação de credores foi apresentada pela Falida às fls. 363/364 e a publicação do novo Edital, a que alude o retrocitado art. 99, § 1º, da LRF, sobreveio às fls. 571/574, na data de 30/05/2018. Além disso, a certidão de retirada dos livros contábeis, exibidos pela Falida, conforme fl. 222, encontra-se carreada à fl. 375 dos presentes autos.

Ainda, imperioso trazer à baila que, em manifestação de fls. 438/441, a Falida informou que houve a liquidação de sua dívida com o credor Banco Itaú — liquidação esta que se deu antes da quebra, consoante se depreende da análise à documentação acostada às fls. 439/441, cabendo frisar, inclusive, que, por tal razão, a instituição financeira não constou da relação de credores trazida às fls. 363/364 e, tampouco, do 1º Edital de Credores de fls. 571/574.

Ademais, a Falida registrou, na mesma oportunidade (fls. 438/441), a existência de títulos de capitalização que possuiria com o Banco do Brasil S/A, com a conseqüente possibilidade de liquidação da dívida existente com a instituição financeira, a qual perfaz a monta de R\$ 129.999,26

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

(cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) — fls. 571/574.

Sobre esse assunto, verifica-se que, em resposta à ofício (fl. 656), o Banco se manifestou, nos últimos andamentos dos autos, informando que as solicitações a respeito de título de capitalização são fornecidas pela Brasilcap Capitalização S/A, razão pela qual o MM. Juízo determinou que seja ela oficiada (fl. 657).

Não obstante, à manifestação de fls. 659/663, sobreveio a informação de que o Administrador Judicial, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, infelizmente, veio a falecer; razão pela qual o MM. Juízo nomeou (fl. 667), em sua substituição, esta Auxiliar do Juízo, ora peticionária, cujo termo de compromisso se encontra encartado à fl. 677.

Destarte, considerando-se que a r. **decisão/ofício de fl. 657** decerto não foi encaminhada à **Brasilcap Capitalização S/A**, como o determinado, em razão do subsequente falecimento do antigo Administrador Judicial, **esta Auxiliar procedeu com o seu encaminhamento, conforme se depreende do comprovante que ora se anexa (doc. 01)**.

## II. DOS HONORÁRIOS, DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE CAUÇÃO E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FALIDA PARA QUE ARQUE COM A REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.I. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS E SUA JUSTIFICATIVA

Por meio de consulta ao cadastro na Receita Federal **(doc. 02)** e demais elementos constantes nestes autos, verifica-se que a sociedade empresária Falida é do porte ME. Para esses casos, o art. 24, §5<sup>o</sup>, da

<sup>4</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Lei nº 11.101/05, sinaliza que a remuneração do Administrador Judicial será limitada em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens na Falência.

Nessa toada, esta Administradora Judicial **propõe, como sua remuneração, a porcentagem permitida pela legislação – 2% (dois por cento) do ativo liquidado** –, o que poderá, se o caso, ser reajustado futuramente, se houver reviravolta e relevar-se inadequado.

Sobre a adequada e razoável remuneração, a doutrina mais recente acerca do assunto pede que se considere toda a estrutura de que o Administrador Judicial necessita para se empenhar com destreza em seu múnus. Confira-se:

*Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega é de que, para o desenvolvimento de todas as atividades que se esperam do Administrador Judicial moderno, bem como de toda inovação que deve incrementar ao longo do tempo para que, cada vez mais, melhore-se a eficiência no trâmite dos processos e os resultados obtidos, faz-se necessário, por óbvio, que essa figura auxiliar do juízo tenha boa remuneração.*

*Não se pode esperar que uma robusta estrutura de Administração Judicial especializada, que recolhe todos os tributos atinentes à atividade, que suporta todos os riscos e ônus também atinentes a ela, que se compõe com profissionais multidisciplinares, das áreas jurídica, contábil, de auditoria, financeira e administrativa, devidamente registrados em carteira, que investe em automação, projetos etc., não tenha honorários adequados a essa estrutura e às atividades que exerce. (...)*

*E não se consegue chegar a outra conclusão além dessa, pois uma estrutura desse porte, com poucos processos por equipes dedicadas, que também congregue sistemas informatizados de controle e informações, que requer treinamento e desenvolvimento constantes, passa pela necessidade de pesados e constantes investimentos, não sendo possível se não for suportada por uma boa remuneração (LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. – São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2021).*

Entretanto, os indícios apontam que, possivelmente, nem mesmo o teto do arbitramento será suficiente para arcar com os custos administrativos da atuação desta Auxiliar, que se trata de pessoa jurídica especializada, com corpo multidisciplinar formado por advogados, contadores e auditores, todos contratados sob o regime da CLT e em regime de dedicação

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

exclusiva, dispensando-se a contratação de auxiliares. Por esse motivo se sequenciará o tópico com o pedido de caução.

## **II.II. DO PEDIDO DE CAUÇÃO E DA RAZOABILIDADE EM EXIGI-LO**

Em que pese na r. decisão de nomeação, à fl. 667, Vossa Excelência não ter fixado caução mínima, destinada à remuneração do antigo Administrador Judicial, é necessário trazer o assunto à tona, em tempo, com a superveniência da nomeação desta Administradora Judicial.

Cabe trazer à baila que, ante as respostas negativas aos ofícios encaminhados às instituições competentes ao longo dos autos, o conjunto patrimonial da Falida se limita a alguns bens móveis indicados à fl. 206, dentre os quais diversos móveis em madeira que, consoante manifestação de fls. 80/86, foram infestados por cupins.

Ademais, imperioso ressaltar que, apesar da informação trazida pela Falida (fl. 206), não houve qualquer arrecadação nos autos até o momento, existindo a possibilidade de que os bens não sejam encontrados ou sejam encontrados, mas armazenados de forma inadequada, prejudicando o valor de mercado em eventual liquidação.

Pesa, ainda, o tempo transcorrido entre a notícia da localização dos bens (fl. 75) e a presente data, **o que pode vir a maximizar a desvalorização dos ativos.**

Sobre esse ponto, ressalta-se que, nos pedidos de Falência em trâmite nas Varas Especializadas de Falência, como, por exemplo, nos autos de nº 1004294-06.2021.8.26.0176, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, **quando os D. Juízos verificam que há grande possibilidade da Falência vir a ser frustrada, não se remunerando nem o custo processual do Administrador Judicial, fixam um valor de caução, a ser recolhido**

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pelo Requerente da Falência, sob pena de **extinção do processo, por conta da Falência ser frustrada.**

Veja-se a r. decisão do feito em comento (com grifos nossos):

*Diante da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários dos administradores judiciais, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. Ressalte-se que a requerente terá direito de regresso contra a massa falida posteriormente.** (TJSP. Processo nº 1004294-06.2021.8.26.0176; Juíza de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ; Data do Julgamento: 20/08/2021) – (G.N.).*

Confirmando-se o entendimento, seguem abaixo julgados exemplificativos admitindo o **depósito caução**, a ser destinado como remuneração mínima do Administrador Judicial no processo falimentar, advindos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. **Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.** 4. **É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. **Recurso especial não provido** (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016, grifo nosso).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE***

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (STJ – Resp: 1599687 SP 2016/0111658-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018, grifo nosso).**

Falência. Decisão que imputou à agravante, requerente da quebra da agravada, o depósito em dinheiro (R\$5.000,00), a título de caução, para custear o trabalho da Administradora Judicial nomeada. **Adequação da determinação, porque se amolda aos princípios da lei a exigir participação ativado credor visando à arrecadação/realização de ativos e de acordo com o que se tem decidido nas Câmaras Especializadas e da Corte Superior.** Valor que é razoável e não tem correlação, ao menos para a finalidade de definir a caução dos honorários do auxiliar do Juízo, com o crédito objeto da ação de falência. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ-SP AI 2261326-16.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. **POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA.** CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído a Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. **O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.** 3. **Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.** 4. **Recurso especial não provido (STJ – Resp: 1594260 SP 2016/0086457-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017, grifo nosso).**

Reforçando os julgados acima elencados, ainda se tem as recentes alterações na Lei nº 11.101/05, trazidas pela Lei nº 14.112/20, publicada em 24/12/2020. Dentre outras reformulações no âmbito falimentar, o art. 114-A, *caput* e § 1º, trazem, agora, o procedimento de encerramento sumário da Falência, caso os interessados não arquem com a remuneração:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por*

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

A alteração da Lei nº 11.101/05, neste ponto, caminha no sentido da jurisprudência atual, apontando a necessidade do pagamento dos honorários do Administrador Judicial, nos casos em que não sejam encontrados bens ou, quando encontrados, não sejam aptos a financiar as despesas processuais.

Nessa toada, ante à fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da Massa Falida, conforme sinalizado ao longo deste tópico, **é razoável e constitui medida hígida a exigência de que a Falida, interessada no prosseguimentos dos autos, caucione os honorários desta Administradora Judicial.**

Para tanto, **esta Administradora Judicial requer a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, destinado à sua remuneração, intimando-se a Autora para que deposite o valor em 48 (quarenta e oito) horas.**

No mais, transcorrido o prazo para depósito, na hipótese de inércia da interessada, requer-se a oitiva do Ministério Público e a publicação do edital previsto no já citado *caput*, do art. 114-A da Lei de Falências, com a advertência de que um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da Falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários desta Administradora Judicial, que serão considerados despesas essenciais, nos termos estabelecidos no inciso I-A

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

do caput do art. 84 da Lei 11.101/2005<sup>5</sup> e que, em caso de silêncio, prosseguir-se-á com o encerramento sumário da Falência.

### III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

#### III.I. Das Atividades Empresariais

Ao consultar a Ficha Cadastral da Massa Falida de Galoro Artes Gráficas Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.007.241/0001-62, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, verificou-se que o objeto social abrangia atividades de pré-impressão em geral.

Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

Data de emissão: 11/10/2021 19:58:59			
<b>GALORO ARTES GRAFICAS LTDA. - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"</b>			
Nire Matriz 35212273158	Tipo de Empresa SOCIEDADE LIMITADA		
Data da constituição 18/05/1994	Início de atividade 02/05/1994	CNPJ 00.007.241/0001-62	Inscrição Estadual
Objeto Serviços de pré-impressão			
Capital R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)			
Logradouro Rua Cesar Bierrenbach	Número 127		
Bairro Centro	Complemento		
Município Campinas	CEP 13015-020	UF SP	

Verifica-se, também, que em que pese a Junta Comercial do Estado de São Paulo já tenha providenciado a inclusão do estado de insolvência nos registros da Falida, conforme acima, a Receita Federal ainda não procedeu com os registros necessários, constando, até o presente momento, que a situação da empresa Falida permanece ativa. Veja-se:

<sup>5</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.007.241/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/1994	
NOME EMPRESARIAL GALORO ARTES GRAFICAS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CESAR BIERREMBACH	NUMERO 127	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.015-025	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2004		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Desse modo, esta Administradora Judicial entende ser imprescindível a **expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que anote, nos registros da sociedade empresária Falida, que ela se encontra atualmente INAPTA.**

### **III.II. Do Quadro Societário**

Quanto ao quadro societário da Falida, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se os seguintes participantes, ambos residentes à Rua Renê de Souza Pereira, 133, Jd. Chapadão, Campinas/SP:

- **Antonio Carlos Galoro**, inscrito no CPF sob o nº 278.509.008-04 e no RG/RNE sob o nº 3175390 – SP;

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- **Eunice de Oliveira Galoro**, inscrita no CPF sob o nº 149.960.898-57 e no RG/RNE sob o nº 17174071 – SP.

Veja-se:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	EUNICE DE OLIVEIRA GALORO
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ANTONIO CARLOS GALORO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

### **Receita Federal do Brasil**

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO CARLOS GALORO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 278.509.008-04, RG/RNE: 3175390 - SP, RESIDENTE À RUA RENE DE SOUZA PEREIRA, 133, JD. CHAPADAO, CAMPINAS - SP, CEP 13066-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000,00, (INABILITADO PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL).
EUNICE DE OLIVEIRA GALORO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 149.960.898-57, RG/RNE: 17174071 - SP, RESIDENTE À RUA RENE DE SOUZA PEREIRA, 133, JD. CHAPADAO, CAMPINAS - SP, CEP 13066-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000,00, (INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL).

### **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**

### **III.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)**

Ainda conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação à ficha cadastral completa da Falida, tem-se que a empresa já passou por algumas movimentações societárias desde a sua constituição, em 18/05/1994, até a data de sua quebra, em 11/05/2016, de modo que, previamente à formação dos atuais sócios, a ora Falida já contou com a participação dos seguintes membros:

- **Carlos André de Oliveira Galoro**, inscrito no CPF sob o nº 096.740.868-70 e no RG/RNE sob o nº 170902717 - SP, residente à Rua Antonio Rodrigues Moreira Neto, nº 201, apartamento B-33, Jd. Paulicéia, Campinas/SP;

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- **Cristiane Aparecida Patelli Galoro**, inscrita no CPF sob o nº 881.679.507-78 e no RG/RNE sob o nº 18169866 - SP, residente à Rua Professor Jorge Nogueira Ferraz, nº 52, bloco A, apartamento 42, Jd. Chapadão, Campinas/SP.

Após as alterações no quadro societário da Massa Falida, apenas permaneceram os sócios atuais, sendo eles a Sra. Eunice de Oliveira Galoro e o Sr. Antonio Carlos Galoro, como o delineado alhures.

### **III.IV. Das Filiais**

A Massa Falida de Galoro **não possui** filiais, sendo seu último estabelecimento sede situado à Rua Cesar Bierrembach, nº 127, Centro, Campinas/SP.

### **IV. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA FALIDA**

Em consultas aos sistemas internos de buscas desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, esta Auxiliar não obteve êxito, por ora, em localizar possíveis cotas societárias da sociedade Falida ou de seus atuais sócios em outras sociedades empresárias, que pudessem caracterizar possível relação de Grupo Econômico e/ou sucessão de sociedades.

### **V. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA**

Em observância ao art. 105, inc. III, da Lei 11.101/05, tem-se que o Devedor apresentou a relação de bens que compõem seu patrimônio à fl. 206, sendo eles os seguintes:

<b>Quantidade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
1	aparelho de fax panasonic KX F-7000	R\$ 150,00
3	aparelhos telefônicos	R\$ 30,00
1	armário de madeira	R\$ 50,00

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1	armário de madeira grande 4 portas	R\$ 100,00
2	armários de madeira pequenos 1 porta	R\$ 60,00
1	balcão de madeira	R\$ 300,00
2	banquinhos de madeira	R\$ 40,00
6	cadeiras	R\$ 150,00
30	caixas plásticas organizadoras	R\$ 360,00
4	cavaletes de madeira	R\$ 40,00
1	computador AMD Phenom 9600 Quad-core	R\$ 300,00
1	computador AMD Athlon 64x2 Dual core 5200+	R\$ 300,00
2	escadas	R\$ 100,00
2	estantes de aço grande com 4 prateleiras	R\$ 300,00
1	estante de madeira grande	R\$ 400,00
2	estantes de aço com 6 prateleiras	R\$ 200,00
450	facas de meio corte	R\$ 9.000,00
1	garrafa de impressão em silk	R\$ 200,00
1	geladeira prosdócimo	R\$ 300,00
1	gravadora de tela grande IMAH	R\$ 1.500,00
1	guilhotina manual	R\$ 100,00
1	impressora multifuncional HP 4615	R\$ 250,00
30	latas de tinta parciais	R\$ 600,00
1	máquina de escrever Remington Rand	R\$ 200,00
1	mesa de aço	R\$ 200,00
1	mesa de aço para desenho	R\$ 200,00
2	mesas de computador	R\$ 100,00
1	mesa de corte de bobina	R\$ 100,00
1	mesa de cozinha com 6 cadeiras	R\$ 200,00
1	mesa de luz	R\$ 100,00
4	mesas de impressão em silk com garra	R\$ 1.200,00
5	mesas de madeira	R\$ 500,00
3	mesas de madeira para escritório	R\$ 200,00
2	mesas de madeira para impressora	R\$ 100,00
1	persiana vertical	R\$ 100,00
1	plotter de recorte com defeito Roland PNC1200	R\$ 800,00
25	potes de tinta preparada parciais	R\$ 375,00
1	prensa para bottons	R\$ 150,00
1	purificador de água everest natural/gelada	R\$ 200,00
14	quadros de alumínio para silk	R\$ 1.400,00
10	quadro de madeira para silk	R\$ 150,00
1	roupheiro de aço 8 portas	R\$ 300,00
1	secador de metal	R\$ 800,00
1	serra de arco	R\$ 25,00
1	serrote	R\$ 30,00
3	sopradores térmicos	R\$ 150,00

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1	ventilador de parede	R\$ 100,00
3	ventiladores	R\$ 90,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 22.600,00</b>

Dentre os bens elencados, entretanto, tem-se que alguns bens em material de madeira foram infestados por cupins, conforme aduz a Falida às fls. 80/86, sem especificar, ao certo, quais seriam os móveis prejudicados.

Ademais, cabe trazer à baila que, em análise aos autos, não há qualquer notícia de que os bens acima delineados tenham sido arrecadados pelo antigo Administrador Judicial, de sorte que, por tal razão, **esta Administradora Judicial requer a expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens supramencionados, a ser cumprido no endereço informado pela Falida (fl. 75), sendo ele consubstanciado à Estrada Municipal Joannine Caumo, nº 1.000, Bairro de Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13067-883.**

## VI. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

Conforme já consignado ao item "I" do presente relatório, os livros contábeis da Falida, após a exibição em cartório, foram retirados pelo Administrador Judicial anterior, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, conforme se depreende da certidão de fl. 375. Assim, esta Administradora Judicial entrou em contato com o escritório Damásio Consultoria e Recuperação Judicial, no qual, consoante fls. 659/661, o Sr. Rodrigo figurava como sócio fundador, a fim de obter informações acerca da documentação em posse do escritório, visando a celeridade processual, conforme cadeia de e-mails anexa (**doc. 03**).

Nessa toada, esta Administradora Judicial foi informada que os únicos documentos em posse do escritório seriam os 06 (seis) livros contábeis entregues pela Falida (fl. 222), referentes aos exercícios de 2010 a 2015, de modo que esta Administradora Judicial procedeu, então, à retirada

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

dos referidos livros na última semana, como se pode observar pelo comprovante anexo (**doc. 04**), e passará, então, às suas análises contábeis.

## VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea “c”<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas apenas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de Galoro Artes Gráficas Ltda. – ME:

### ➤ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

#### CAMPINAS:

1. Fórum da Cidade Judiciária – 5ª Vara Cível. Processo 1037362-12.2016.8.26.0114. Ação: Monitória – Contratos Bancários. Requerente: Banco do Brasil S/A;
2. Fórum da Cidade Judiciária – 5ª Vara Cível. Processo 0008517-11.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de Sentença – Contratos Bancários. Requerente: Banco do Brasil S/A.

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, esta Auxiliar informa que **passará a se manifestar nas ações acima indicadas**, informando a quebra da sociedade empresária Galoro Artes Gráficas Ltda. - ME, cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

<sup>6</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

No mais, esta Administradora Judicial informa que aguarda processamento de pedido de certidão de processos cíveis perante o E. TJSP e, em havendo outras ações por ora desconhecidas, trará a informação aos autos.

### **VIII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES**

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Auxiliar verificou que alguns órgãos e instituições não foram oficiados, mas se mostram imprescindíveis para a localização de bens e ativos da Massa Falida. Sendo assim, requer-se que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão “Falida” à frente da denominação da sociedade empresária Galoro Artes Gráficas Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.007.241/0001-62, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico [falidagaloro@brasiltrustee.com.br](mailto:falidagaloro@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Sistema BacenJud 2.0;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
  - (i) Warren Brasil;
  - (ii) Toro Investimentos;
  - (iii) Guia Bolso;
  - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
  - (v) Urbe.me;
  - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
  - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
  - (viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
  - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

Ademais, tem-se que o art. 899, §10º da CLT, prevê que “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” são isentos do pagamento do depósito recursal, na seara das demandas trabalhistas. Veja-se:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

*§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Portanto, dada a clara hipossuficiência da Galoro, em vistas à sua condição de Falida, vê-se a necessidade da remessa, ao D. Juízo Universal Falimentar, de quaisquer valores que tenham sido depositados pela Falida, a título de depósito recursal, na esfera trabalhista,

Assim, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

## IX. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

### IX.I. DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA

A sociedade empresária devedora e falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

I. *Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”<sup>7</sup>, da Lei nº 11.101/05);*

II. *Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III<sup>8</sup>, LRF);*

<sup>7</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

<sup>8</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI<sup>9</sup>, e art. 103<sup>10</sup>, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102<sup>11</sup>, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único<sup>12</sup>, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único<sup>13</sup>, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

## X. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

<sup>9</sup> VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

<sup>10</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>11</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

<sup>12</sup> Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

<sup>13</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

*Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).*

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

*Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).*

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela sociedade empresária Falida:

## **X.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS**

- I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF);*
- II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF);*

**Observação:** nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º<sup>14</sup>, da Lei nº 11.101/0525);

*III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);*

*IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);*

*V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF).*

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184<sup>15</sup>, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII<sup>16</sup>, do mesmo Diploma Legal.

## **XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05**

De acordo com o art. 105, inc. II<sup>17</sup>, da Lei nº 11.101/05, verifica-se que a Devedora apresentou a relação nominal de seus credores às fls. 363/364. Assim, o antigo Administrador Judicial apresentou a minuta do Edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 566/568), o qual foi então publicado às fls. 571/574 pela Z. Serventia, na data de 30/05/2018.

<sup>14</sup> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

<sup>15</sup> Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

<sup>16</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

<sup>17</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nessa toada, tem-se que o prazo para o envio das habilitações e divergências de crédito pelos credores, diretamente ao Administrador Judicial então constituído, esgotou-se na data de 14/06/2018, de modo que esta Auxiliar entrou em contato com o escritório Damásio – do qual o Dr. Rodrigo, antigo auxiliar, fazia parte –, a fim de questioná-los acerca dos pedidos de habilitações e divergências que teriam sido recepcionados no período legal.

Conforme e-mail anexo **(doc. 03)**, esta Administradora Judicial foi informada de que o escritório não recepcionou qualquer solicitação de habilitações ou divergências de crédito, estando em sua posse tão somente os livros contábeis que esta Auxiliar procedeu à busca, conforme descrito ao item “VI” do presente relatório.

Cumprе ressaltar que as habilitações e divergências de crédito devem ser analisadas pelo Administrador Judicial, em conjunto com os lastros de crédito que embasam a 1ª Relação de Credores (art. 99, parágrafo 1º, da lei nº 11.101/05), a fim de compor a lista de créditos a ser apresentada no 2º Edital de Credores, conforme previsão do art. 7º, § 2º, da LRF, *in verbis*:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Não obstante, antes de proceder à apresentação da minuta do referido 2º Edital de Credores, esta Administradora Judicial, considerando-se o enorme lapso temporal percorrido desde a publicação do 1º Edital (30/05/2018), **entende necessário que seja ele republicado, a fim de que esta Auxiliar possa recepcionar novos eventuais pedidos de habilitação ou divergência de crédito, para compor a 2ª Relação de Credores a ser apresentada.**

Ademais, considerando-se que o escritório do Administrador Judicial anterior informou que a única documentação em sua posse seriam os livros contábeis entregues pela Falida, **tem-se que a Falida não procedeu, até o momento, à entrega dos lastros que embasaram a relação dos credores por ela apresentada às fls. 363/364, razão pela qual esta Auxiliar requer, nesta oportunidade, a intimação da Falida, na pessoa de seu advogado, para que apresente toda a documentação que possuir para demonstração do lastro dos créditos por ela consignados,** a fim de possibilitar a análise fidedigna dos créditos a ser realizada por esta Administradora Judicial, quando da confecção da minuta do 2º Edital de Credores.

## **XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102<sup>18</sup> e 103<sup>19</sup>, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do

<sup>18</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

<sup>19</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que, a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/0535), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (11/05/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

### XIII. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DOS ENTES PÚBLICOS, A FIM DE APURAR O PASSIVO FISCAL, BEM COMO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES PARA TANTO

Por fim, com o intuito de se apurar o passivo fiscal da Massa Falida, observando-se os termos do recém incluído artigo 7º-A da Lei 11.101/2005, requer-se a instauração de incidentes para cada Fazenda Pública:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

Com a instauração do incidente, requer-se, naqueles autos, a **intimação eletrônica dos entes públicos Municipais, Estaduais e Federais**, a fim de que apresentem nos autos **e/ou** diretamente ao e-mail desta Auxiliar ([falidagaloro@brasiltrustee.com.br](mailto:falidagaloro@brasiltrustee.com.br)), em 30 (trinta) dias, os valores devidos pela Massa Falida, sendo esses os seguintes entes:

- **MUNICIPAL:** Prefeitura Municipal de Campinas/SP;
- **ESTADUAL:** Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ;
- **FEDERAL:** Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia.

### XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus, requer as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- a) a juntada do comprovante de encaminhamento da r. decisão/ofício de fl. 657 à Brasilcap Capitalização S/A (**doc. 01**);
- b) com relação **aos seus honorários, que sejam eles arbitrados em 2% (dois por cento) do ativo liquidado**, com esteio no já citado art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/05;
- c) ante os indícios de ausência de ativos suficientes a serem arrecadados e liquidados para cobrir as despesas desta Administradora Judicial, que seja a Falida, na pessoa de seu respectivo patrono, intimada a caucionar, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, os honorários desta Administradora Judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para garantir uma remuneração mínima para esta Auxiliar do Poder Judiciário, **intimando-se a Autora para que deposite o valor em 48 (quarenta e oito) horas**. Transcorrido o prazo para depósito, na hipótese de eventual inércia, requer-se a interrupção do trâmite normal da Falência, para a oitiva do Ministério Público e a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei de Falências, com a advertência de que um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento do feito, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários desta Administradora Judicial, que serão considerados despesas essenciais, nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 da Lei 11.101/2005 e que, em caso de silêncio, prosseguir-se-á com o encerramento sumário da Falência;
- d) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que anote, nos registros da sociedade empresária Falida, que ela se encontra atualmente INAPTA;
- e) a expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens relacionados ao item "V" do presente relatório, a ser cumprido no endereço informado pela Falida (fl. 75), sendo ele

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

consubstanciado à Estrada Municipal Joannine Caumo, nº 1.000, Bairro de Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13067-883;

**f)** a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão “falida” à frente da denominação da sociedade empresária Galoro Artes Gráficas Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.007.241/0001-62, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida; em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico [falidagaloro@brasiltrustee.com.br](mailto:falidagaloro@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN)
- Sistema BacenJud 2.0;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
  - (i) Warren Brasil;
  - (ii) Toro Investimentos;
  - (iii) Guia Bolso;
  - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
  - (v) Urbe.me;
  - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
  - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
  - (viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
  - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

**g)** a intimação do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados ao item acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, nos termos do art. 899, §10º da CLT, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico [falidagaloro@brasiltrustee.com.br](mailto:falidagaloro@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

**h)** a nova publicação do 1º Edital de Credores de fls. 573/574 (art. 99, § 1º, da LRF), considerando-se o enorme lapso temporal percorrido desde a publicação original do 1º Edital (30/05/2018), a fim de que esta Auxiliar possa recepcionar novos eventuais

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pedidos de habilitação ou divergência de crédito para compor a 2ª Relação de Credores a ser apresentada;

- i)** a intimação da Falida, na pessoa de seu advogado, para que apresente, se possuir, toda a documentação que lastreia os créditos por ela relacionados às fls. 363/364, a fim de possibilitar a análise desta Administradora Judicial e a confecção da minuta do 2º Edital de Credores;
- j)** a determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (11/05/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- k)** a instauração de incidentes para cada Fazenda Pública – Municipal (Campinas/SP), Estadual (Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ) e Federal (Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia) –, a fim de que sejam intimadas naqueles autos e apresentem, nos respectivos incidentes e/ou diretamente ao e-mail desta Auxiliar (falidagaloro@brasiltrustee.com.br), em 30 (trinta) dias, os valores devidos pela Massa Falida;
- k)** Intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive manifestando-se sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal da falida.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Exa., do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas (SP), 15 de outubro de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Camila Cazzato Ebert**  
OAB/SP 450.978

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571